



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI N° 8.469

Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação aos servidores públicos da Administração Direta do Município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica concedido, a partir de 1° de julho de 2013, Vale Alimentação aos servidores públicos da Administração Direta do Município de Vitória, cuja remuneração mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), nos seguintes valores:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para as cargas horárias de 15, 20, 25 e 30 horas semanais;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais para a carga horária de 40 horas semanais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se remuneração mensal bruta a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais, excluindo-se apenas os pagos a título de 1/3 (um terço) de férias, abono de permanência e vantagens indenizatórias.

Art. 2°. Os servidores beneficiados pelo caput do Art. 1° desta Lei, não farão jus ao Vale Alimentação nas seguintes situações:

I - licença para trato de interesses particulares;

- eletivo;
- II** - licença para concorrer a mandato
- eletivo;
- III** - licença para desempenho de mandato
- eletivo;
- IV** - suspensão disciplinar;
- V** - prisão para apuração de responsabilidades em crime ainda que a título provisório ou temporário, e/ou por condenação;
- VI** - afastamento por reclusão;
- VII** - cessão para outros órgãos;
- VIII** - exercício de mandato classista, ou seja, para confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão;
- IX** - cedidos de outros órgãos para o Município de Vitória;
- X** - dias em que o servidor estiver recebendo diárias;
- XI** - nos dias em que o servidor estiver sem frequência e/ou com falta.

§ 1º. Considerar-se-á para desconto no valor do Vale Alimentação, por dia, não trabalhado, a proporcionalidade de 1/22 (um vinte e dois avos) multiplicada pelo número de dias faltosos e/ou afastamentos.

§ 2º. Cabe à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos dos incisos do caput deste artigo e informar quanto à mudança de jornada de trabalho.

Art. 3º. O Vale Alimentação não será incorporado em nenhuma hipótese, aos vencimentos, remunerações, proventos e pensões, e não servirá de base de cálculo para incidência de vantagens a qualquer título, e nem será configurado como rendimento tributável.

Art. 4º. O benefício será pago uma única vez, mensalmente, a cada servidor do Município, conforme Art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Os servidores com mais de um vínculo com o Município de Vitória, farão jus ao pagamento de apenas um benefício mensal, no valor citado no inciso II do Art. 1º desta Lei.

Art. 6º. O referido benefício será pago por meio de cartão magnético.

Parágrafo único. Enquanto não for contratada a empresa prestadora do serviço, o Município poderá efetuar o pagamento através da folha de pagamento.

Art. 7º. O valor do Vale Alimentação será creditado no cartão magnético, na mesma data em que for efetuado o pagamento dos servidores municipais.

Art. 8º. O Vale Alimentação não será devido aos estagiários da administração municipal.

Art. 9º. O pagamento indevido do Vale Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente.

Art. 10. Compete à Gerência de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Administração a distribuição e gerenciamento do benefício.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias

próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 17 de maio de 2013.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.3106330/13